



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600271-15.2024.6.02.0014 - Maragogi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: INSTITUTO DATATRENDS LTDA

Advogados do(a) RECORRENTE: MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE - PE59109, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, VALMIR BORBA GOMES DE MOURA - PE29033

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MARAGOGI VAI VOLTAR A SORRIR" (MDB E PSB)

Advogados do(a) RECORRIDA: LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921

EMENTA.

- RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MARAGOGI. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR.

- PLANO AMOSTRAL APRESENTADO PELO INSTITUTO DE PESQUISA EM QUE SE INFORMA O TOTAL DE PESSOAS ENTREVISTADAS POR GÊNERO. DESNECESSIDADE DE INFORMAÇÃO ACERCA DA QUANTIDADE DO GÊNERO, MASCULINO E FEMININO, SEPARADAMENTE, EM CADA BAIRRO/SETOR CENSITÁRIO.

- É SUFICIENTE QUE A PESQUISA, NA AMOSTRA FINAL, INFORME O TOTAL DE PESSOAS ENTREVISTADAS, POR GÊNERO. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600, ART. 2º, § 7º, INCISOS I E IV.

- REGULARIDADE DA PESQUISA. DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS PERMITIDA.

- AFASTAMENTO DA MULTA.



- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Milton Gonçalves Ferreira Netto e Rodrigo Malta Prata Lima, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo INSTITUTO DATATRENDS LTDA contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação ajuizada **pela COLIGAÇÃO MARAGOGI VAI VOLTAR A SORRIR**.

A sentença de primeiro considerou irregular a pesquisa registrada sob a identificação AL-06606/2024, sobre a intenção de votos no município de MARAGOGI/AL, no pleito eleitoral de 2024.

Embora tenha afastado apontamentos de outras alegações de irregularidade, o juízo de origem considerou irregular a ausência de dados de gênero (masculino e feminino), por setor censitário (bairro ou região).

Assim, a pesquisa foi considerada como não registrada e foi aplicada multa ao INSTITUTO DATATRENDS, no valor de R\$ 54.000 (cinquenta e quatro mil reais).

Em suas razões recursais, o apelante sustenta que a pesquisa foi regular, salientando que a norma vigente não exige o gênero por setor censitário (individualmente), mas apenas a quantidade total de eleitores



(homens/mulheres).

Ressalta que não haveria uma normatização rígida em que se determine a adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais.

Pede o provimento do recurso, de modo a afastar a multa ora aplicada e permitir a divulgação da mencionada pesquisa.

Em suas contrarrazões, a coligação recorrida alega que o instituto recorrente não teria observado a ponderação de dados relativamente ao gênero por setor/bairro, não havendo complementado essas informações, mesmo tendo havido determinação do juízo de origem.

Assim, postulou a manutenção da sentença.

Com vista dos autos, em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento ao recurso.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de Recurso interposto pelo INSTITUTO DATATRENDS LTDA contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação ajuizada **pela COLIGAÇÃO MARAGOGI VAI VOLTAR A SORRIR.**



A sentença de primeiro considerou irregular a pesquisa registrada sob a identificação AL-06606/2024, sobre a intenção de votos no município de MARAGOGI/AL, no pleito eleitoral de 2024.

Embora tenha afastado apontamentos de outras alegações de irregularidade, o juízo de origem considerou irregular a ausência de dados de gênero (masculino e feminino), por setor censitário (bairro ou região).

Assim, a pesquisa foi considerada como não registrada e foi aplicada multa ao INSTITUTO DATATRENDS, no valor de R\$ 54.000 (cinquenta e quatro mil reais).

De início, verificando que o apelo a todos os pressupostos e condições legais, como tempestividade, legitimidade das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB e interesse jurídico pela reforma da sentença, meu voto é pelo conhecimento do recurso.

Assim, inexistindo preliminares a serem enfrentadas e decididas, passo ao exame de mérito.

Com efeito, a sentença de primeiro grau foi assim prolatada pelo juízo de primeira instância:

(...)

Trata-se de impugnação de pesquisa eleitoral irregular.

Nesse contexto, a questão é objeto de tratativa na Lei n° 9.504/1997, notadamente em seu art. 33, caput, incisos I a VII e § 1°. Segundo tal previsão, as entidades e empresas que realizarem pesquisas eleitorais para conhecimento público, são obrigadas, a registrar cada uma, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, fazendo dela constar uma série de informações exigidas, ensejando a imposição de multa em caso de inobservância.

Regulamentando o citado dispositivo legal, a Resolução TSE n° 23.600/2019 estabelece que o registro da pesquisa eleitoral a ser divulgada deve ser efetuada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), disponível nos sítios eletrônicos dos Tribunais Eleitorais.



Para além disso, o art. 2º da Resolução nº. 23.600/2019 traz os critérios que devem ser observados na elaboração da pesquisa de opinião pública relacionada às eleições.

Desta feita, agora em um juízo definitivo, quanto à alegada discrepância na distribuição geográfica da pesquisa, os diversos argumentos trazidos na petição inicial aliados às provas contantes nos autos, não são suficientes para comprovar que exista preferência pelo candidato “Dani do Elba” em bairros específicos.

De outro lado, quanto à indução dos entrevistados a erro também não restou provado o induzimento propalado, tendo sido uma opção da empresa realizar as perguntas no modal em que foi feito.

Já em relação à utilização do Censo IBGE-2022, é possível perceber que a empresa utilizou dados do Censo de 2010 e alguns parâmetros do Censo de 2022, como se vê da justificativa apresentada no documento id 122307510, nos seguintes termos: “até a presente data de e registro, os dados de renda mais atualizado são do Censo de 2010, visto que o IBGE ainda não divulgou tal atualização para o censo 2022. No mais, os dados de tamanho de população de cada bairro, seguem os dados já disponibilizadas no censo de 2022”.

Portanto, não há uso deliberado e unívoco dos dados do IBGE de 2022.

Quanto à falta de dados do gênero por setor/bairro, vejo que, de fato, não foi realizada pela empresa representada, o que se infere do documento de id 122307509, o que denota amostragem genérica de eleitores e eleitoras, não especificados por setor censitário.

Sobre a questão, a Resolução nº. 23.600/2019 estabelece em seu art. 2º, § 7º, o seguinte:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;



[...]

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral. Grifo nosso.

Portanto, dado que a própria legislação eleitoral possibilita a complementação da pesquisa, a partir do dia em que puder ser divulgada e até o dia seguinte, entendeu este Juízo que deveria ser acolhido parcialmente o pedido liminar, apenas para determinar que o representado complementasse a pesquisa, com os dados faltantes, em até 1 (um) dia após sua divulgação, sob pena de ser considerada a pesquisa como não registrada.

Entretanto, mesmo após a tomada da referida decisão, a complementação não ocorreu.

E, a empresa representada não cumpriu calcada no fato de que entende ter realizado a pesquisa de forma escorreita, seguindo os padrões da Resolução nº. 23.600/2019. Todavia, a corroborar o entendimento deste Juízo, tem-se o documento juntado pela coligação representante, em id 122384026, no qual se tem pesquisa realizada na cidade de Marechal Deodoro, em que foi feita a delimitação por gênero dos eleitores, em cada setor censitário.

Parece-me, realmente, que esta é a modelagem exigida pela legislação eleitoral, que não foi cumprida pelo Instituto representado.

*Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, confirmo a decisão proferida em sede de tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **DECLARAR** a pesquisa eleitoral de nº AL-06606/2024 **como não registrada** e **DETERMINAR** que o representado se abstenha de veicular a referida pesquisa em quaisquer meios de comunicação, a partir da presente data. No mais, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº. 23.600/2019, imponho ao instituto representado a multa no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).*

(...)

Registre-se que a coligação representante não apresentou recurso, ou seja, 3 (três) das supostas irregularidades quanto à pesquisa sob glosa foram afastadas pela sentença. São elas:



1) Desta feita, agora em um juízo definitivo, quanto à alegada discrepância na distribuição geográfica da pesquisa, os diversos argumentos trazidos na petição inicial aliados às provas contantes nos autos, não são suficientes para comprovar que exista preferência pelo candidato “Dani do Elba” em bairros específicos;

2) De outro lado, quanto à indução dos entrevistados a erro também não restou provado o induzimento propalado, tendo sido uma opção da empresa realizar as perguntas no modal em que foi feito.

3) Já em relação à utilização do Censo IBGE-2022, é possível perceber que a empresa utilizou dados do Censo de 2010 e alguns parâmetros do Censo de 2022, como se vê da justificativa apresentada no documento id 122307510, nos seguintes termos: “até a presente data de e registro, os dados de renda mais atualizados são do Censo de 2010, visto que o IBGE ainda não divulgou tal atualização para o censo 2022. No mais, os dados de tamanho de população de cada bairro, seguem os dados já disponibilizadas no censo de 2022”. Portanto, não há uso deliberado e unívoco dos dados do IBGE de 2022.

Assim, por não haver impugnação quanto a esses 3 (três) capítulos da sentença, houve o trânsito em julgado em relação a eles.

Desse modo, reitere-se, fica apenas o recurso restrito ao tema relativo à suposta irregularidade quanto à ausência de dados de gênero (masculino e feminino), por setor censitário (bairro ou região) do município de Maragogi.

Esclareça-se que setor censitário pode ser definido como a **menor porção de área utilizada para planejar, coletar e disseminar os resultados dos Censos e Pesquisas Estatísticas.**

Pois bem, nos termos do entendimento esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, penso que a sentença em tela, apesar de se mostra devidamente fundamentada, foi bastante rigorosa na aplicação do direito ao caso concreto.

É certo que o **INSTITUTO DATATRENDS** foi ordenado pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral a complementar aqueles dados faltantes, concernentes ao gênero das pessoas entrevistadas por bairro/setor censitário, até o dia 16/8/2024, conforme a Decisão Liminar sob Id 10158145, prolatada em 14/8/2024.



Apesar de ser instado a apresentar tais dados no prazo fixado, a empresa recorrente não atendeu a essa deliberação judicial, optando por contestar a lide no juízo de origem e alegar que isso não seria necessário, visto que teria a prerrogativa de adotar a metodologia que lhe fosse conveniente.

Vejamos o que contém a Resolução TSE nº 23.600 sobre essa temática:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

(...)

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

(...)

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Portanto, o regulamento do TSE, consubstanciado na Resolução nº 23.600, acima reproduzida, prevê que o instituto responsável deva informar a quantidade de homens (eleitores) e mulheres (eleitoras) pesquisados em cada pesquisa.

Contudo, isso não significa dizer que o instituto deva informar o sexo do entrevistado (homem ou mulher) em setor censitário, ou seja, por bairro ou região/área abrangida pelo município.

É o bastante que a empresa de pesquisa informa, em sua amostra final, o total de entrevistados por gênero, ou seja, a quantidade total, por sexo, de das pessoas que foram abordadas e expressaram sua



opinião.

Assim, o Plano Amostral da Pesquisa, acostado no id 10158133 (e reproduzido no id 10158153), está devidamente regular, porquanto contém o total de amostrar em cada bairro/setor censitário do município de Maragogi, onde foram entrevistadas 400 pessoas, conforme abaixo:

a) Itabaiana: 6 amostras;

b) Assentamento Massangana: 6 amostras;

c) Ponta de Mangue: 11 amostras;

d) Assentamento Lemos: 18 amostras;

e) Barra Grande (sede): 21 amostras;

f) Parque dos Coqueiros: 24 amostras;

g) Peroba: 44 amostras;

h) Samba: 6 amostras;

i) Caramuru: 6 amostras;

j) Maruim: 6 amostras;

k) Assentamento Costa Dourada: 7 amostras



l) Cemitério: 8 amostras;

m) Nova Jerusalém: 8 amostras;

n) Conjunto Evangélico: 8 amostras;

o) Conjunto Deda Paes: 9 amostras;

p) Carvão: 24 amostras

q) Conjunto Adélia Lira: 27 amostras;

r) Centro: 67 amostras;

s) São Bento: 94 amostras.

Esse Plano Amostral dá conta de que as 400 pessoas entrevistadas tinham os seguintes gêneros: 192, do masculino; e 208, do feminino, representando 48,11% de homens, e 51,89%, de mulheres.

Assim, a ponderação adotada pelo instituto recorrente no que diz respeito ao gênero atendeu aos ditames na norma regente, fazendo-se a adequação ao eleitorado daquela cidade para a amostra colhida.

O espírito da norma, em verdade, veda que, no ano eleitoral, pesquisa sem registro ou sem as informações exigidas pela legislação vigente tenham seus resultados divulgados perante o eleitorado, para se evitar fraude, abuso de poder, dentre outros ilícitos.



A ausência desses dados essenciais vulnera o postulado da transparência e dificulta a fiscalização do Ministério Público, dos partidos políticos, das coligações e dos candidatos.

Mas, no caso em tela, é forçoso concluir que o registro da pesquisa em tela continha os elementos básicos mínimos previstos na legislação de regência, configurando, pois, inquestionável regularidade, suficiente para se permitir a divulgação dos resultados da pesquisa objeto deste feito. E, em vista disso, não se deve proceder à apenação pecuniária do mencionado instituto. A pesquisa deve ser considerada como registrada. Nesse sentido, seguem excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

Parece claro, portanto, que, no que se refere ao gênero dos pesquisados, a Resolução TSE 23.600/2019 expressamente exigiu que o plano amostral fosse baseado na "amostra final", ou seja, no número total de entrevistados. Não faria sentido tal exigência, caso a indicação do gênero dos entrevistados fosse obrigatória quando da informação quanto ao número de entrevistados por bairro/setor, uma vez que a composição quanto a gênero na amostra final decorreria de mera operação matemática.

Na realidade, a especificação "eleitoras e eleitores" no lugar de "eleitores", para se referir a ambos os gêneros, na primeira parte do inciso IV, parece decorrer da técnica de redação atualmente utilizada pelo TSE em todos os seus atos normativos. Essa circunstância pode ser observada em todas as Resoluções atuais do TSE, que têm se referido sempre a "candidata e candidato", no lugar de "candidatos"; "advogada e advogado", no lugar de "advogados"; "eleitora e eleitor", no lugar de "eleitores".

Essa conclusão é referendada quando analisamos o Acórdão do TSE no Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060042883/SC, Relator Min. Edson Fachin, 17/02/2022, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 34, em 04/03/2022.

Em seu voto, o eminente Ministro Edson Fachin, ao analisar a exigência contida no art. 2º, §7º, IV, primeira parte, da Resolução TSE 23.600/2019, refere-se, expressamente, a "informações acerca do número exato de eleitores pesquisados em cada setor censitário na amostra final da área de abrangência da pesquisa".

Além de o Acórdão haver se referido genericamente a "eleitores pesquisados em cada setor censitário", sem reproduzir a expressão contida na resolução ("eleitoras e eleitores"), não há, no texto daquela decisão, qualquer inferência à necessidade de distinção de gênero na apresentação de tais dados. Destaque-se, inclusive, que, no julgado, a redação do citado dispositivo foi transcrita da seguinte forma por Sua Excelência: "IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número



de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral" (grifo nosso).

Assim, no entender do Ministério Público Eleitoral, a informação quanto ao plano amostral da pesquisa (Id. 10158153), nos moldes registrados pelo Recorrente, atende ao disposto no art. 2º, §7º, IV, da Resolução TSE 23.600/2019, de modo que a pesquisa foi devidamente registrada, não sendo devida a aplicação de multa.

Em virtude disso, a sentença há de reformanda, tornando-se insubsistente a multa aplicada. Também deve ser permitido ao INSTITUTO DATATRENDS divulgar os resultados da mencionada pesquisa.

Pelo exposto e diante desse contexto, voto pelo conhecimento e provimento ao recurso.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator

- VOTO VISTA - VENCIDO



Cuida-se de Recurso interposto pelo INSTITUTO DATATRENDS LTDA contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação ajuizada pela COLIGAÇÃO MARAGOGI VAI VOLTAR A SORRIR.

Já devidamente redigido e especificado nos autos, dispense a necessidade de relatório, porém convergindo com o relator neste ponto, registro que a coligação representante não apresentou recurso, ou seja, 3 (três) das supostas irregularidades quanto à pesquisa sob glosa foram afastadas pela sentença. São elas:

1) Desta feita, agora em um juízo definitivo, quanto à alegada discrepância na distribuição geográfica da pesquisa, os diversos argumentos trazidos na petição inicial, aliadas às provas contantes nos autos, não são suficientes para comprovar que exista preferência pelo candidato “Dani do Elba” em bairros específicos;

2) De outro lado, quanto à indução dos entrevistados a erro também não restou provado o induzimento propalado, tendo sido uma opção da empresa realizar as perguntas no modal em que foi feito.

3) Já em relação à utilização do Censo IBGE-2022, é possível perceber que a empresa utilizou dados do Censo de 2010 e alguns parâmetros do Censo de 2022, como se vê da justificativa apresentada no documento id 122307510, nos seguintes termos: “até a presente data de e registro, os dados de renda mais atualizado são do Censo de 2010, visto que o IBGE ainda não divulgou tal atualização para o censo 2022. No mais, os dados de tamanho de população de cada bairro, seguem os dados já disponibilizadas no censo de 2022”. Portanto, não há uso deliberado e unívoco dos dados do IBGE de 2022.

Assim, por não haver impugnação quanto a esses 3 (três) capítulos da sentença, houve o trânsito em julgado em relação a eles.

Desse modo, reitere-se, fica apenas o recurso restrito ao tema relativo à irregularidade quanto à ausência de dados de gênero (masculino e feminino), por setor censitário (bairro ou região) do município de Maragogi.



Assim, após detida análise dos autos, em cotejo com o respeitável voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, Dr. Guilherme Yendo, revelo, desde já, que alcanço conclusão diversa sobre a avaliação da aplicação da norma quando exige a identificação dos entrevistados por gênero.

Nos termos consignados no Voto:

Pois bem, nos termos do entendimento esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, penso que a sentença em tela, apesar de se mostrar devidamente fundamentada, foi bastante rigorosa na aplicação do direito ao caso concreto.

É certo que o INSTITUTO DATATRENDS foi ordenado pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral a complementar aqueles dados faltantes, concernentes ao gênero das pessoas entrevistadas por bairro/setor censitário, até o dia 16/8/2024, conforme a Decisão Liminar sob Id 10158145, prolatada em 14/8/2024.

Apesar de ser instado a apresentar tais dados no prazo fixado, a empresa recorrente não atendeu a essa deliberação judicial, optando por contestar a lide no juízo de origem e alegar que isso não seria necessário, visto que teria a prerrogativa de adotar a metodologia que lhe fosse conveniente.

Vejamos o que contém a Resolução TSE nº 23.600 sobre essa temática:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:



I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

(...)

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

(...)

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Portanto, o regulamento do TSE, consubstanciado na Resolução nº 23.600, acima reproduzida, prevê que o instituto responsável deva informar a quantidade de homens (eleitores) e mulheres (eleitoras) pesquisados em cada pesquisa.

Contudo, isso não significa dizer que o instituto deva informar o sexo do entrevistado (homem ou mulher) em setor censitário, ou seja, por bairro ou região/área abrangida pelo município.

É o bastante que a empresa de pesquisa informa, em sua amostra final, o total de entrevistados por gênero, ou seja, a quantidade total, por sexo, de das pessoas que foram abordadas e expressaram sua opinião.

A exigência contida na Resolução TSE nº 23.600 parece ser bem clara a respeito:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;



(...)

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

(...)

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Portanto, o regulamento do TSE, consubstanciado na Resolução nº 23.600, acima reproduzida, no trato de pesquisas eleitorais, prevê que o instituto responsável deva informar a quantidade de homens (eleitores) e mulheres (eleitoras) pesquisados em cada setor censitário, ou seja, por bairro ou região/área abrangida pelo município.

Esclareça-se que setor censitário pode ser definido como a menor porção de área utilizada para planejar, coletar e disseminar os resultados dos Censos e Pesquisas Estatísticas.

Porém, o Plano Amostral da Pesquisa, acostado no id 10158133 (e reproduzido no id 10158153), apenas dá conta de que foram entrevistadas 400 pessoas no município de Maragogi, nos bairros/setor censitário, conforme abaixo:

- a) Itabaiana: 6 amostras;
- b) Assentamento Massangana: 6 amostras;
- c) Ponta de Mangue: 11 amostras;
- d) Assentamento Lemos: 18 amostras;
- e) Barra Grande (sede): 21 amostras;
- f) Parque dos Coqueiros: 24 amostras;
- g) Peroba: 44 amostras;
- h) Samba: 6 amostras;



- i) Caramuru: 6 amostras;
- j) Maruim: 6 amostras;
- k) Assentamento Costa Dourada: 7 amostras
- l) Cemitério: 8 amostras;
- m) Nova Jerusalém: 8 amostras;
- n) Conjunto Evangélico: 8 amostras;
- o) Conjunto Deda Paes: 9 amostras;
- p) Carvão: 24 amostras
- q) Conjunto Adélia Lira: 27 amostras;
- r) Centro: 67 amostras;
- s) São Bento: 94 amostras.

Em cada um desses bairros ou áreas deveria ter a informação por gênero (masculino e feminino) de cada um desses setores censitários.

Porém, a ponderação adotada pelo instituto recorrente no que diz respeito ao gênero não especificou o sexo das pessoas entrevistadas em cada área física de realização do trabalho, ou seja, no setor censitário (bairro ou região) daquela cidade. Simplesmente foi informado o total de pessoas ouvidas (400) e o percentual total por sexo no município de Maragogi como um todo: a) 192 pessoas do sexo masculino – 48,11%; e b) 208 pessoas do sexo feminino – 51,89%.

Observa-se, assim, que o Representado realizou de forma global a ponderação do percentual de homens e mulheres a ser observado no momento da aplicação da pesquisa.

A alegação de que o percentual do gênero pode ser demonstrado apenas na totalização geral, pode provocar, pela ausência desta separação por sexo, variáveis no resultado com poder de influenciar na consolidação dos resultados obtidos.

Pressupõe-se que o entrevistador recebe uma cota de entrevistas a realizar e assim mais fidedignidade teria se essa cota refletisse o percentual de homens e mulheres correspondentes à área entrevistada.

Digo isto porque cada área, objeto da pesquisa, tem as suas peculiaridades e homens e mulheres, de modo geral, tem pautas políticas distintas, assim, como instrumento de estratégia, quanto mais



realista os dados trabalhados, mais seguras serão as conclusões.

Sem dúvidas, a aplicação estrita da norma garantiria maior representatividade da proporção do eleitorado e menos interferência no resultado final alcançado.

Segundo o eleitoralista José Jairo Gomes:

As pesquisas constituem importante instrumento de avaliação dos partidos em relação à atuação de seus candidatos. São úteis sobretudo para a definição de estratégias e tomada de decisões. Não obstante, é certo que os resultados apresentados podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam "na frente" ou "liderando as pesquisas". Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições" (Direito Eleitoral, S. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 292).

A ausência desses dados essenciais vulnera o postulado da transparência e dificulta a fiscalização do Ministério Público, dos partidos políticos, das coligações e dos candidatos.

Desse modo, a sentença de primeiro grau foi assertiva em sua fundamentação, ao entender que o registro da pesquisa em tela não continha os elementos básicos mínimos previstos na legislação de regência, configurando, pois, indubitosa irregularidade, suficiente para se obstar a divulgação da pesquisa objeto deste feito e a apenação pecuniária do mencionado instituto. A pesquisa deve ser considerada como não registrada.

Nesse sentido, seguem dois precedentes do TSE:

“Eleições 2022. [...] Representação. Pesquisa eleitoral irregular. Ausência de complementação dos dados relativos ao número de entrevistas por setor censitário. Inobservância do art. 2º, § 7º, IV, da Res.–TSE nº 23.600/2019. [...] 6. Noutro vértice, cabe registrar que nem mesmo a juntada tardia da informação faltante seria capaz de afastar a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados, conforme já oportunamente decidiu esta Corte Superior no AgR–REspEl nº 0600428–83/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.20227. [...]”

(Ac. de 7.3.2024 no AgR-AREspE nº 060140781, rel. Min. André Ramos Tavares.)



“[...] *Pesquisa eleitoral registrada com informações incompletas em relação ao número exato de eleitores pesquisados em cada setor censitário. Irregularidade patente. Pesquisa considerada não registrada. Incidência de multa. Inteligência dos arts. 33, § 3º, da lei nº 9.504/1997 e 2º, § 7º, e 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. [...] 2. O cabimento da multa na hipótese de pesquisa registrada com dados faltantes é tema já enfrentado por este Tribunal para as eleições de 2020, no sentido de que a exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.–TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições [...] 3. A juntada tardia da informação faltante não afasta a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados. [...]*”

(Ac. de 17.2.2022 no AgR-REspEl nº 060042883, rel. Min. Edson Fachin.)

Em virtude disso, a sentença há de ser mantida em sua totalidade, pois aplicou a multa no mínimo legal (Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504) e porque proibiu que a pesquisa em tela continuasse a ser divulgada.

Isto posto, com as escusas de praxe por inaugurar parcial divergência, voto no sentido de julgar pelo conhecimento e não provimento ao recurso, mantendo a sentença na sua integralidade.

É como voto.

Rodrigo Malta Prata Lima

Des. Eleitoral Relator



